

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 240101-PMA-SEMED.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ANAPU/PA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPU/PA.

O Processo em análise por esse controle interno é referente ao procedimento licitatório realizado na modalidade Dispensa de Licitação nº 240101-PMA-SEMED, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de locação de veículos destinados ao transporte escolar para a execução do Programa Nacional de Transporte Escolar-PNATE

O valor do contrato orçado para a empresa 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ15.320.175/0001-18 é de R\$ 7.276.324,00 (sete milhões, duzentos e setenta mil e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais) e o valor do contrato orçado para a empresa J. B. B. SOUZA & CIA LTDA CNPJ 22.695.031/0001-47 é de R\$ 3.864.960,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais), segue relato e avaliação técnica

- DO CONTROLE INTERNO

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal, surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público. O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população nos termos da Lei municipal nº 250/2017 que dispõe sobre o sistema de controle interno municipal e nos termos do artigo 59 da Lei complementar de nº 101/2000.

Exame:

O presente processo está regularmente formalizado através de documentação, conforme constatado por essa Controladoria Interna, de acordo com a relação a seguir:

- Memorando nº 912401/2025/GABSEC/SEMED solicitando ao Coordenador de Planejamento a deflagração do processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de locação de veículos destinados ao transporte escolar para a execução do Programa Nacional de Transporte Escolar-PNATE;
- Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Termo de Referência (TR) preliminar;

- Mapa de Riscos (MR);
- Justificativa da situação de emergência;
- Termo de abertura de processo administrativo nº 240102/20525-PMA/SEMED;
- Memorando nº 270101/2025 do Coordenador de Planejamento da SEMED;
- Relatório de Cotação de preços de Transporte Escolar;
- Memorando nº 280101/2025 do Coordenador de Planejamento da SEMED;
- Informação do saldo/dotação orçamentária;
- Declaração de Adequação Orçamentária Financeira;
- Despacho da Secretária Municipal de Educação e Anapu/Pa;
- Memorando nº 300191/2025 do Coordenador de Planejamento da SEMED;
- Termo de Referência Consolidado;
- Termo de Autorização da Secretária Municipal de Educação de Anapu/Pa, determinando ao setor competente o impulso do procedimento adequado a seleção de fornecedor/prestador (licitação ou contratação direta) conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.
- Portaria nº 008-A/2025-GABSEC/SEMED designando a servidora ANTONIA LOISLENY DA SILVA MORAES, para atuar como Agente de Contratação da SEMED;
- Autuação do Processo 240102/2025-PMA/SEMED;
- Aviso de dispensa de licitação nº 240101/2025-SEMED;
- Termo de Referência e seus anexos;
- Proposta de Preços da Empresa J. B. B. SOUZA & CIA LTDA;
- Proposta de Preços da Empresa 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
- Mapa de Apuração de Propostas de Preços;
- Correspondência enviada para a empresa 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ15.320.175/0001-18 solicitando a documentação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa;
- Correspondência enviada para a empresa J. B. B. SOUSA & CIA LTDA CNPJ 22.695.031/0001-47 solicitando a documentação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa;
- Correspondência da empresa 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, encaminhando para a Secretaria Municipal de Educação de Anapu/Pa, a documentação da empresa para a formalização do contrato;

- Correspondência da empresa J. B. B. SOUSA & CIA LTDA, encaminhando para a Secretaria Municipal de Educação de Anapu/PA, a documentação da empresa para a formalização do contrato;
- Termo de dispensa de licitação emergencial;
- Justificativa da Contratação;
- Minuta do Contrato Administrativo;
- Minuta da Portaria do Fiscal do Contrato;
- Parecer da Assessoria Jurídica.

- DA ANÁLISE DO PROCESSO

A dispensa de licitação em razão de situação de emergência encontra-se prevista na Lei 14.133/21 artigo 75.

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR[1]
define:

A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o

administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

Do mesmo modo, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina:

A contratação administrativa pressupõe atendimento do interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. (...) Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.

CONCLUSÃO:

A condição para a contratação pública, é a realização de licitação. Necessário se faz que a administração pública colete a proposta mais vantajosa ao interesse público e que ofereça aos concorrentes, igualdade de condições. Na inviabilidade de competição, a Lei Federal nº 14.133/2021, no seu artigo 74, autoriza a administração pública a realizar contratação direta, sem licitação, na modalidade de inexigibilidade.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme apreciado, a opção pela modalidade Inexigibilidade Dispensa de Licitação em situação emergencial, se encontra adequada ao que prevê o artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021 e em consonância ao parecer jurídico exarado pela Dra. Carol Iarla Leal Leite, MD Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação de Anapu/Pa.

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo de licitação na modalidade Dispensa de Licitação com objetivo da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos destinados ao transporte escolar para a execução do Programa Nacional de Transporte Escolar-PNATE.

Assim, após o exame do processo, entendemos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes e tendo em vista o amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo sendo ele revestido de todas as formalidades legais, opinamos pela formalização do contrato de prestação de serviço de locação de veículos destinados ao transporte escolar para a execução do Programa Nacional de Transporte Escolar-PNATE com as Empresas 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ15.320.175/0001-18 e a Empresa J. B. B. SOUSA & CIA LTDA CNPJ 22.695.031/0001-47.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Anapu/PA, 18 de fevereiro de 2025.

ANDERSON DE
ARAUJO
PRACZ:63031868234

Assinado de forma
digital por ANDERSON
DE ARAUJO
PRACZ:63031868234

Anderson Araújo Pracz
Sub Controlador Interno
Portaria nº 004/2025-GAB/SEMED